



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.000009/2009-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.739 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente FLAVIA AMOY MANHAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE REPETEM O ACERVO IMPUGNATÓRIO. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO. ADERÊNCIA À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO-RECORRIDO (*PER RELATIONEM*). POSSIBILIDADE.

As razões para desconstituição do crédito tributário repetem o acervo coligido em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa, de modo a permitir a aplicação do art. 57, §3º do Regimento Interno do CARF (RICARF).

DESPESAS MÉDICAS. ALEGADA FALHA DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS NA EMISSÃO OU NO FORNECIMENTO DE ORIGINAL OU DE CÓPIAS DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. INOPONIBILIDADE À AUTORIDADE FISCAL.

Compete ao sujeito passivo comprovar a realização das despesas médicas, segundo os critérios definidos em lei. Eventual falha imputável ao prestador dos serviços resolve-se no foro próprio das questões cíveis ou consumeristas, mas ela não supre a necessária comprovação das despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão prolatado pela 4ª Turma da DRJ/CGE (04-29.017) que acolheu parcialmente impugnação apresentada pelo sujeito passivo, com a rejeição tão-somente de pedido para reconhecimento de despesas médicas efetivamente não comprovadas (fls. 37-41).

Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo os seguintes trechos do acórdão-recorrido:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física nº 2007/607450303204049, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2007, anocalendarário 2006, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 10.614,45, assim discriminado:

[...]

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações: Glosa das despesas médicas: R\$ 20.000,00. A ciência do lançamento se deu por aviso de recebimento postal, em 09/12/2008, conforme consta da f. 32.

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação, em 06/01/2009, através da qual a interessada, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa, cujo ponto relevante para a solução do litígio é a apresentação dos documentos que entende suficientes para comprovar as deduções glosadas: Por fim, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

ADMISSIBILIDADE

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/72.

DESPESAS MÉDICAS A dedução das despesas médicas é tratada na Lei 9.250/95. Dentre as deduções admitidas, encontram-se as da alínea “a”, que, interpretada conjuntamente com o que dispõe o inc. II, do § 2º, permite concluir que, de modo geral, são dedutíveis as despesas realizadas com a finalidade de manter ou restaurar a saúde do contribuinte e de seus dependentes, quando correspondentes a serviços prestados pelos profissionais na mencionada alínea indicados, ou a aquisição dos serviços ou produtos também ali constantes: Art. 8º (...) II – (...) a) aos pagamentos efetuados, no ano-

calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...) § 2º O disposto na alínea a do inciso II: (...) II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; (...) Ressalvando-se que a Lei estabelece ainda como dedução, em conformidade com o inc. I, § 2º, do art. 8º, a dedução das despesas com os comumente denominados planos de saúde e seguro saúde, verifica-se que intentou o legislador não gravar com a incidência do imposto, a parcela do rendimento que o contribuinte destinasse ao pagamento das assim chamadas “despesas médicas”, termo que abrange as despesas com consultas, tratamentos e aquisição de produtos e serviços a eles relacionados, ou destinados a minorar limitações impostas por determinadas condições físicas. No caso em comento, o motivo da glosa das deduções por despesas médicas foram assim explicitadas pela autoridade fiscal:

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS DECLARADAS POR FALTA DE IDENTIFICAÇÃO NOS RECIBOS MÉDICOS APRESENTADOS DO PACIENTE BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS PRESTADOS E IDENTIFICAÇÃO DO ENDEREÇO DO PROFISSIONAL MÉDICO RESPONSÁVEL.

320.211.277-53 LUCIA DE FATIMA CAMPOS ESTABILE 8.000,00 084.153.647-33
LIVIA CAMPOS ESTABILE 3.000,00 Glosa de despesa médica por falta de apresentação de nota fiscal de serviço. 07.914.986/0001-54

A. PINHEIRO DE SOUZA PINTO 9.000,00 Com a impugnação foram apresentados os recibos de f. 17-24, que, por cumprirem os requisitos legais, devem ser admitidos para fins de dedução

Quanto à pessoa jurídica com CNPJ 07.914.986/0001-54, não foi trazida a correspondente nota fiscal, razão pela qual deve ser mantida a glosa.

[...]

CONCLUSÃO

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO pela procedência parcial da impugnação, mantendo em parte o crédito tributário a seguir discriminado:

[...]

O valor dos juros será recalculado à época do pagamento.

Em síntese, a recorrente alega não ter obtido os documentos referentes às despesas feitas em favor da pessoa jurídica *Total Fisio* (CNPJ 07.914.986/0001-54) por motivos alheios à própria vontade. Aduz que a obrigação de emissão de referidos documentos era da prestadora de serviços e, por não ter agido de má-fé, não poderia ser penalizada por erro cometido por terceiros.

Ante o exposto, pede a desconstituição do crédito tributário resultante da glosa de referidas despesas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento.

Em que pesem as razões formuladas pela recorrente, o acórdão-recorrido deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

As razões para desconstituição do crédito tributário repetem o acervo coligido em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa. Ademais, a recorrente não inovou documentação que sustentasse os argumentos discurridos.

Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão 04-29.017 recorrido.

A propósito, confira-se o art. 57, §3º do Regimento Interno do CARF (RICARF):

Art. 57. [...]:

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento o que segue.

Conforme expõe o i. Cons. HONÓRIO ALBUQUERQUE DE BRITO:

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

Singelamente, acrescentamos que o sujeito passivo também deve saber exatamente o que a autoridade fiscal entende como necessário para confirmar ou para infirmar os fatos jurídicos relevantes à apuração do tributo.

Ainda que assim não o fosse, sabe-se que “a *presunção de validade do lançamento tributário será tão forte quanto for a consistência de sua motivação, revelada pelo processo administrativo de constituição do crédito tributário*” (AI 718.963-AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-02 PP-00430), e, dessa forma, o processo administrativo de controle da validade do crédito tributário pauta-se pela busca da “verdade material”.

A propósito, “por respeito à regra da legalidade, à indisponibilidade do interesse público e da propriedade, a constituição do crédito tributário deve sempre ser atividade administrativa plenamente vinculada. É ônus da Administração não exceder a carga tributária efetivamente autorizada pelo exercício da vontade popular. Assim, a presunção de validade juris tantum do lançamento pressupõe que as autoridades fiscais tenham utilizado os meios de que legalmente dispõem para aferir a ocorrência do fato gerador e a correta dimensão dos demais critérios da norma individual e concreta, como a base calculada, a alíquota e a sujeição passiva” (RE 599194 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-08 PP-01610 RTJ VOL-00216-01 PP-00551 RDDT n. 183, 2010, p. 151-153).

Nesse sentido, dispõe o art. 59, II do Decreto 70.235/1992, textualmente:

Art. 59. São nulos:

[..]

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A propósito, dispõe a Súmula CARF 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

No caso em exame, a ausência da documentação impede o reconhecimento da validade das deduções efetuadas a título de despesas médicas.

A circunstância de a apontada pessoa jurídica prestadora de serviços ter supostamente falhado na observância de suas obrigações acessórias ou de deixar de fornecer originais ou cópias dos referidos documentos à recorrente é questão passível de apreciação no foro próprio, pertinente à matéria cível ou consumerista, mas ela não modifica o dever do sujeito passivo de comprovar a existência e a higidez jurídica das despesas que diz ter efetuado.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, mas NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino